



2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 19 / 07 / 19 92
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

Processo nº 11.030-000.498/91-88

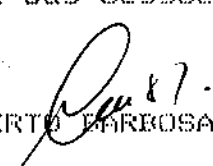
Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.208  
 Recurso nº: 88.481  
 Recorrente: ALDRIAN RAMIRES  
 Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO -- RS

**DCTF** - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN/SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

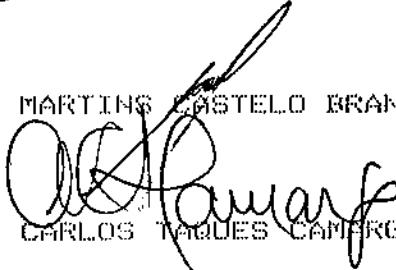
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALDRIAN RAMIRES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA** e **SERGIO GOMES VELLOSO**.

ovrs/opr/ja/gr

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-003.464/91-71  
Acórdão nº: 201-68.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Trata-se, conforme relatado, de entrega de DCTF fora do prazo, embora o contribuinte espontaneamente tenha tomado a iniciativa de satisfazer a obrigação.

Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar, a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-Lei nº 1.968/82) que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

Os decisórios deste Colegiado emanadas de ambas as Câmaras, são inúmeras. A guisa de ilustrações citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões havidas acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centra-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062 bem demonstrou, às completas, que a penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritas no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria.

Assim sendo, na esteira do entendimento deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo Acórdãos nºs 201-67.443 e 201.68.062), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 12 de junho de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.498/91-81

Recurso Nº: 88.481  
Acórdão Nº: 201-68.208  
Recorrente: ALDRIAN RAMIRES

RELATÓRIO

Exigiu-se da Recorrente, através da Notificação de fls.04, multa em virtude da entrega, fora de prazo determinado, das DCTFs relativas aos períodos (meses) que discriminam.

A Autoridade singular, após extensa fundamentação, indeferiu a Impugnação considerando que a multa aplicada tem lastro no comando legal autorizativo (Art. 5º parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e redação dada pelo art. 10 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em seu Recurso a este Egrégio Conselho, reedita as razões da impugnação dizendo ser inconstitucional o Decreto-Lei nº 2.184/84.

Diz que o Fisco usou de analogia, ao aplicar o Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 relativa ao DIRF analogicamente ao caso da DCTF.

E o relatório

Serviço Público Federal  
Processo nº 11.030-000.498/91-81  
Acórdão nº 201-68.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Tem este Egrégio Conselho, por diversas vezes, se pronunciado que a questão de constitucionalidade da leis extrapola a competência de julgamento da esfera administrativa.

Apesar de não utilizar em sua defesa os ditames do art. 138 do CTN ao fazer a entrega das DCTFs, fora de prazo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, beneficiou-se, a ora Recorrente, da denúncia espontânea, ficando assim livre do ônus da multa cobrada.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

